



PROCESSO N°. 143/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 016/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU UNIPESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NEFROLITOTOMIA ANATRÓFICA + RETIRADA DO CATETER DUPLO J, EM ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE N° 5021132-16.2024.8.13.0433 EM FAVOR DO PACIENTE R.P.S.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU UNIPESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NEFROLITOTOMIA ANATRÓFICA + RETIRADA DO CATETER DUPLO J, EM ATENDIMENTO A ORDEM JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE N° 5021132-16.2024.8.13.0433 EM FAVOR DO PACIENTE R.P.S.** Diante disso está Administração procede com a contratação direta por dispensa de licitação em favor da **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS**, inscrita no **CNPJ/MF** sob o n°. **16.920.928/0001-24**, com o valor de **R\$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais)**.

Preliminarmente, consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que faz-se necessária a realização do procedimento de Nefrolitotomia Anatrófica + retirada do cateter duplo j, em benefício de R.P.S., processo nº 5021132-16.2024.8.13.0433, no qual teve deferida a tutela de urgência em 25 de julho de 2024 e confirmada a procedência em sentença em 12 de fevereiro de 2025. Trata-se de paciente de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, que apresenta quadro de nefrolitíase a direita com grande cálculo em pelve renal e cálice. Conforme relatório médico anexo, o Autor possui dor lombar refratária e infecção urinária de repetição. O paciente possui histórico no sistema do SUS, que comprovam as idas ao hospital por apresentar um quadro de cólica renal. Ressalta-se que foi verificada a possibilidade de realização do procedimento cirúrgico via SUS, todavia "foi verificado que o código para o procedimento solicitado não consta na tabela SIGTAP", conforme e-mail em anexo, da Regulação e Informatização MOC-SUS. Desta forma, torna-se imprescindível a aquisição do procedimento de Nefrolitotomia Anatrófica em favor de R.P.S., para atendimento da decisão judicial, uma vez que a ausência do fornecimento do procedimento pode implicar em consequências ainda mais graves para o requerente, podendo levá-lo à perda da função renal a direita e infecção grave. A necessidade da contratação fundamenta-se no Artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, quando há urgência de atendimento a situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas.

Assim, satisfeitos estão os requisitos disposto no art. 75, VIII da Lei 14.133/21, *in verbis*: "Art. 75. **É dispensável a licitação:** [...] VIII - **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste [...]**" (grifou-se).



Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço praticado, reitere-se que a Secretaria Municipal de Saúde, enquanto unidade requisitante da presente demanda, realizou todas as ações necessárias à verificação dos valores praticados, pretendendo formalizar a contratação com a detentora do menor preço. Ressalta-se que conforme descrito no memorando 0365/NAJU/SMS/2025, foi realizada uma ampla pesquisa de mercado junto a potenciais fornecedores do procedimento na cidade de Montes Claros-MG, sendo que recebemos orçamentos válidos da Fundação Hospitalar de Montes Claros - Aroldo Tourinho, da Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho, Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros. As demais empresas cotadas não nos deram retorno. Ressaltamos as dificuldades de obter orçamentos fora do município, pelas complexidades e requisitos do procedimento. É crucial enfatizar que nossa prioridade é a preservação da vida do paciente, exigindo a pronta realização do procedimento.

Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 75, VIII, da Lei nº. 14.133/21, haja vista que a questão relacionada à escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto acima. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, resolve, a Comissão de Licitação julgar **DISPENSÁVEL** a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no **75, VIII, da Lei nº. 14.133/21**. Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Montes Claros/MG, 16 de maio de 2025.


Karen Daniela Magalhães de Castro
Agente de Contratação